



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15981/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA (SUPLAN) -  
LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS 11/2012 - INEXISTÊNCIA  
DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO  
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ACOMPANHAMENTO  
DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

ENVIO DO PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO E  
QUARTO TERMOS ADITIVOS – AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO  
DA OBRA PELA UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO –  
REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS E DA OBRA EM  
APREÇO – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.432 / 2015

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **07 de março de 2013**, nos autos que tratam da análise da **Tomada de Preços nº 11/2012**, para a restauração da Casa do Artesão Paraibano em João Pessoa, Paraíba, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 395/2013**, fls. 1982, in verbis: **“julgar REGULARES a Tomada de Preços nº 11/2012 e o contrato dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato”**.

A DICOP, às fls. 1995/1996, emitiu relatório de análise de obras, concluindo pela inexistência de irregularidades nos serviços executados, fazendo-se necessária a apresentação do boletim de medição final, acompanhado dos termos de recebimento previstos na Lei de Licitações.

Citado acerca do relatório antes enunciado, o Presidente da SUPLAN, **Senhor RICARDO BARBOSA**, apresentou a defesa de fls. 1999/2001 (**Documento TC nº 23134/14**), ao mesmo tempo em que foi enviado o Quarto Termo Aditivo (**Documento TC nº 23828/14** – fls. 2002/2043), que a DILIC analisou e concluiu pela notificação do **Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, Diretor Presidente da SUPLAN, para que encaminhasse os Termos Aditivos de nº 01, 02 e 03, ao Contrato nº 104/2012, para suas devidas análises.

Citado o então Presidente da SUPLAN, **Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, apresentou a defesa de fls. 2050/2117, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e conclui (fls. 2120/2121) pela **regularidade** dos Termos Aditivos de nº 01, 02, 03 e 04<sup>1</sup> ao Contrato nº 104/2012.

Ato contínuo, foram acostados aos autos os Documentos TC nº 18607/13, 19404/13 e 24554/13, respectivamente, os Termos Aditivos de nº 01, 02 e 03 ao Contrato nº 104/2012.

A DICOP analisou a defesa apresentada às fls. 1999/2001, concluindo pela inexistência de irregularidades na obra em epígrafe e sugerindo a notificação da SUPLAN

1

Termo Aditivo	Objeto
PRIMEIRO	Prorrogou o prazo de execução dos serviços por mais <b>120</b> (cento e vinte) dias.
SEGUNDO	Alterou a razão social da empresa contratada de Santa Fé Construções e Serviços Ltda EPP para RTS Pereira Construções e Serviços EIRELI EPP.
TERCEIRO	Aumentou o valor do contrato em <b>R\$ 315.587,11</b> , passando o seu valor global para <b>R\$ 946.984,75</b> , em um percentual de <b>49,98%</b> do valor inicialmente contratado e prorrogou o prazo de execução dos serviços por mais <b>120</b> (cento e vinte) dias.
QUARTO	Acresceu, suprimiu e incluiu serviços não previstos na planilha inicial, sem caracterizar aumento no valor contratado que permaneceu em <b>R\$ 946.984,75</b> e prorrogou o prazo de execução dos serviços por mais <b>90</b> (noventa) dias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15981/12

2/2

para que encaminhasse o Termo de Recebimento Definitivo, conforme previsto na Lei de Licitações.

Ato contínuo, estes autos foram novamente encaminhados à DILIC para analisar o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 104/2012, cujo relatório emitido pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 2231, informou que o referido termo aditivo foi analisado pela Auditoria às fls. 2120/2121, onde foi considerado regular juntamente com os Termos Aditivos de nº 01, 02 e 04.

Citado, o Diretor Presidente da SUPLAN, **Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, apresentou a defesa de fls. 2234/2236, que a DICOP analisou e concluiu pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a inexistência de pendências de natureza técnica.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO

Tendo em vista a evidente **regularidade** das despesas com a obra em apreço, bem como do Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao Contrato, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULARES** o Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao Contrato de nº 104/2012 e as despesas com a restauração da Casa do Artesão Paraibano em João Pessoa, determinando o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15981/12; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em JULGAR REGULARES o Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao Contrato de nº 104/2012 e as despesas com a restauração da Casa do Artesão Paraibano em João Pessoa, determinando o arquivamento dos presentes autos.***

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

---

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente

---

Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

Em 12 de Novembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO